

Eleição para a Assembleia da República

6 de outubro de 2019

Cronologia das operações

Legislação aplicável - Lei n.º 14/79, de 16 de maio e legislação complementar

MARCAÇÃO DA ELEIÇÃO

O Presidente da República marca a data da eleição.

Art.º 19.º

1

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

A C.N.E. publica o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

Art.º 13.º n.º 4

12

Apresentação das candidaturas perante o Juiz Presidente da comarca com sede na capital do distrito ou Região Autónoma

Art.º 23.º n.º 2

26

O Juiz manda afixar cópias das listas apresentadas.

Art.º 26.º n.º 1

26

O Juiz faz o sorteio das listas apresentadas, manda afixar o resultado do mesmo e envia à C.N.E., à AE/SGMAI ou, nas regiões autónomas, ao R.R..

Art.º 31.º

27

O Juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

Art.º 26.º n.º 2

(2 dias)

28

Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.

Art.º 27.º

(2 dias após notificação)

30

Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.

Art.º 28.º n.ºs 2 e 3

(2 dias)

30

O Juiz faz operar nas listas as retificações e aditamentos.

Art.º 28.º n.º 4

(48 horas)

2

O Juiz manda publicar as listas retificadas ou completadas bem como as admitidas ou rejeitadas.

Art.º 29.º

2

Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do Juiz.

Art.º 30.º n.º 1

(2 dias)

4

Resposta à reclamação.

Art.º 30.º n.ºs 2 e 3

(24 horas)

5

Decisão das reclamações.

Art.º 30.º n.º 4

(24 horas)

6

O Juiz manda afixar a relação completa das listas admitidas e envia cópia das mesmas à AE/SGMAI ou, nas regiões autónomas, ao R.R..

Art.º 30.º n.ºs 5 e 6

6

Recurso das decisões finais do Juiz para o T.C..

Art.º 32.º

(2 dias)

9

Resposta ao recurso contra a admissão ou não admissão de candidaturas.

Art.º 34.º n.ºs 2 e 3

(24 horas)

10

O T.C. em plenário, decide definitivamente e comunica a decisão ao Juiz.

Art.º 35.º

(48 horas)

12

O Juiz manda afixar as lista definitivamente admitidas à porta do tribunal e envia cópia das mesmas à C.N.E., à AE/SGMAI ou, nas regiões autónomas, ao R.R, às C.M. e no estrangeiro às representações diplomáticas.

Art.º 36.º n.º 1

12

As C.M. e, no estrangeiro, as representações diplomáticas, afixam por edital as listas definitivamente admitidas.

Art.º 36.º n.º 1

(2 dias)

14

A AE/SGMAI procede à divulgação na internet das candidaturas admitidas.

Art.º 36.º n.º 2

14

Prazo limite para substituição de candidatos.

Art.º 37.º n.º 1

20

Limite máximo da desistência de listas concorrentes às eleições.

Art.º 39.º n.º 1

3

CONSTITUIÇÃO DAS A.V./NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ESCOLHA DOS MEMBROS DAS MESAS

O presidente da C.M., ou no estrangeiro o titular do posto ou da secção consular, fixa os desdobramentos das A.V. e comunica às J.F.

Art.ºs 40.º n.ºs 2 e 3, 40.º-A e 172.º

1

Recurso para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município (salvo se no município existir secção de instância central cível), ou no estrangeiro para o embaixador dos desdobramentos das A.V.. Sua decisão é afixação da mesma.

Art.ºs 40.º n.º 4 e 172.º

(Recurso)

3

(Decisão)

5

Afixação pelo Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro, pelo Presidente da C.R.) de editais anunciando o dia, hora e locais em que se reunem as A.V. e seus desdobramentos e a indicação dos cidadãos que aí votam.

Art.ºs 42.º e 43.º n.º 1

21

Os candidatos ou mandatários das listas indicam ao presidente da C.M. (no estrangeiro, ao titular do posto ou secção consular) os seus delegados e suplentes às A.V./S.V..

Art.ºs 46.º n.ºs 1 e 2 e 172.º

11

(Voto antecipado em mobilidade)

11

Reunião dos delegados das listas, na sede da J.F. para a escolha dos membros das mesas das A.V./S.V.. No caso das mesas de voto em mobilidade na sede da C.M. da capital do distrito/ilha, no estrangeiro na sede da comissão recenseadora.

Art.º 47.º n.ºs 1, 8 e 10

12

Proposta ao presidente da C.M. (no estrangeiro, ao Presidente das C.R.) de nomes para, no caso de falta de acordo, preenchimento da mesa através de sorteio e sua decisão.

Art.º 47.º n.ºs 2, 8 e 10

(Proposta)

13

14

(Decisão por sorteio ou nomeação)

15

Afixação de edital na sede da J.F. (ou, no estrangeiro, nos locais das Assembleias Eleitorais) com os nomes dos membros de mesa escolhidos. No caso do voto em mobilidade o edital é afixado no município sede do distrito/ilha.

Art.º 47.º n.ºs 4, 8 al. c), 10 e 11

17

Reclamação para o presidente da C.M. (ou no estrangeiro, ao Presidente das C.R.) contra a escolha. Sua decisão. Eventual sorteio.

Art.º 47.º n.ºs 4, 5, 8 al. d) e 10

(Reclamação)

19

(Decisão)

20

O presidente da C.M.(ou, no estrangeiro, Presidente das C.R.) lava o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa às J.F. respetivas.

Art.º 47.º n.ºs 6 e 10

24

CAMPANHA ELEITORAL

Proibição de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial.

Art.º 10.º n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, 10 julho

6

Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha, através de partidos ou coligações.

Art.º 74.º

26

As estações emissoras indicam à C.N.E. o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.

Art.º 62.º n.º 3

11

Declaração ao presidente da C.M. dos proprietários das salas de espetáculo que permitem a sua utilização para a campanha eleitoral.

Art.º 65.º n.º 1

11

A C.N.E. distribui os tempos reservados de emissã aos partidos e coligações.

Art.º 63.º n.º 3

18

O presidente da C.M., ouvindo os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das salas de espetáculos e edifícios públicos.

Art.º 65.º n.º 3

18

As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

Art.º 66.º n.º 1

18

As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.

Art.º 7.º da Lei n.º 97/88, 17 agosto

22

Período da campanha eleitoral.

Art.º 53.º

22

4

Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Art.º 10.º da Lei n.º 10/2000, 21 de junho

5

6

Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP).

Art.º 27.º n.º 1 da Lei n.º 19/2003, 20 de junho

Até 60 dias após o integral pagamento da subvenção pública.

VOTO ANTECIPADO (*)voto antecipado em mobilidade; (**) doentes internados, presos (***) deslocados no estrangeiro

O Eleitor manifesta a intenção de exercer o direito de voto em mobilidade, por meios eletrónicos ou por via postal, à Administração Eleitoral da SGMAI. (*)

Art.º 79.º-C n.º 2

22

26

O Eleitor dirige-se à mesa de voto, por si escolhida, e exerce o direito de voto antecipado em mobilidade. (*)

Art.º 79.º-C n.º 7

29

O Eleitor requer à Administração Eleitoral, por meios eletrónicos ou via postal, o exercício do direito de voto antecipado. (**)

Art.ºs 79.º-B n.º 1 e 79.º-D n.º 1

16

A Administração Eleitoral envia ao Presidente da Câmara do Município onde se encontra o Eleitor a relação nominal dos eleitores, locais abrangidos e a documentação para votar. (**)

Art.º 79.º-D n.º 2

19

O Presidente da C. M. em cuja área se situe o estabelecimento hospitalar / prisional notifica as listas para nomeação de delegados. (**)

Art.º 79.º-D n.º 3

20

As listas concorrentes indicam ao Presidente da C.M. onde se situa o estabelecimento hospitalar / prisional o nome dos seus delegados. (**)

Art.º 79.º-D n.º 4

22

Exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos. (**)

Art.º 79.º-D n.º 5

23

26

As Forças de Segurança procedem à recolha do material eleitoral e entrega aos respetivos Presidentes das C.M. (*) e (**)

Art.º 79.º-C n.º 15

(voto antecipado em mobilidade)

27

(voto antecipado de doentes e presos)

30

As listas concorrentes indicam ao funcionário diplomático os delegados para fiscalizarem as operações de voto. (***)

Art.º 79.º-E n.º 4

20

Exercício do voto antecipado por eleitores recenseados em território nacional e deslocados no estrangeiro. (***)

Art.º 79.º-E n.º 1

24

26

As J.F. remete os votos antecipados ao Presidente da mesa da assembleia de voto. (*), (**) e (***)

Art.º 79.º-C n.º 16

6

VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS

O presidente da C.M. envia ao presidente de cada secção de voto as atas, impressos, mapas, boletins de voto e repetivas matrizes em braille.

Art.ºs 52.º e 172.º

Os membros da mesa de cada secção de voto solicitam às C.R. duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais.

Art.º 51.º n.ºs 1 e 3

Dia(s) da eleição - das 8 às 19 horas. Nova publicação por editais das listas sujeitas a sufrágio à porta e no interior das secções de voto.

Art.ºs 36.º, 41.º e 89.º

Apuramento parcial - operações.

Art.ºs 100.º a 106.º

Envio das atas, cadernos, votos nulos e protestados e demais documentos respeitantes à eleição, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral.

Art.ºs 103.º e 106.º

Devolução ao Juiz Presidente do Tribunal de comarca com sede na capital do distrito ou R.A.(ou,no estrangeiro ao Presidente da C.R.) dos boletins de voto não utilizados e os deteriorados ou inutilizados e as repetivas matrizes em braille.

Art.º 95.º n.º 8

Envio dos votos válidos e em branco, ao juiz da secção de instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca.

Art.º 104.º n.º 1

Constituição das Assembleias de Apuramento Geral.

Art.º 108.º n.º 2

Apuramento geral em cada círculo eleitoral.

Art.ºs 107.º e 111.º-A

Proclamação e publicação dos resultados, elaboração da ata e envio de 2